

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 587, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, alterado pela Lei nº 11.477, de 29 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os limites indicados no Anexo da Portaria TSE nº 464, de 04 de outubro de 2007, para as despesas empenhadas relativas a diárias, passagens e locomoção no exercício corrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ANEXO

LIMITES PARA COMPROMETIMENTO DAS DOTAÇÕES COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2007

ÓRGÃO	RS MILHARES	
		VALOR
Tribunal Superior Eleitoral		800
Tribunal Regional Eleitoral do Acre		222
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas		634
Tribunal Regional Eleitoral do Pará		740
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		880
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		464
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		702
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte		393
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		500
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco		612
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		285
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe		268
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		865
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		975
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		315
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul		418
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro		379
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo		869
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná		498
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina		794
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul		451
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		615
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás		380
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia		250
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal		75
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins		687
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima		237
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá		430
TOTAL		14.738

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 585, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007(*)**

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160722, na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, bem como o requisitado para exercer função comissionada, terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II**DA ESCALA DE FÉRIAS****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º As férias serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para requerimento das férias será fixado no âmbito do Conselho da Justiça Federal, de cada Tribunal Regional Federal e de cada Seção Judiciária.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

§ 3º As férias do servidor requisitado constarão da escala de férias do órgão cessionário, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente.

§ 4º A segunda e terceira etapas das férias parceladas deverão ser requeridas, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do respectivo gozo.

SEÇÃO II**DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS**

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada através da justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por acidente de serviço;
- VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º No caso de licença para tratamento da própria saúde, concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

SEÇÃO III**DO INTERSTÍCIO**

Art. 5º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

Art. 6º Para o interstício de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável, cabendo ao servidor comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, sem rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º, ressalvado o direito de opção previsto no art. 19, § 3º, desta Resolução.

SEÇÃO IV**DO GOZO**

Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de 1 (uma) só vez ou parceladas em até 3 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias de efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, devendo ser gozadas, pela ordem, o período mais antigo.

§ 5º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do período normal de gozo.

§ 6º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas.

§ 7º O servidor perderá o direito às férias quando não gozá-las até o último dia do período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a Administração deverá comunicar previamente ao servidor e à sua chefia imediata sobre a possibilidade de perda do direito às férias.

Art. 9º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 10. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

SEÇÃO V**DA INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS**

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado da autoridade máxima do órgão, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

§ 2º O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o caput do art. 8º desta Resolução.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 8º desta Resolução aos casos de interrupção de férias.

§ 4º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.

CAPÍTULO III**DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 2º Não incidirá a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público sobre o adicional de férias, no que pertine à retribuição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 13. O pagamento da remuneração mensal das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento integral dos 30 (trinta) dias de férias deverá ocorrer quando do gozo da primeira etapa, observado o prazo do caput.

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de 1 (um) mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 15. Não se inclui o salário-família no cálculo do adicional de férias.

Art. 16. A devolução da antecipação de férias ocorrerá, integralmente, no mês de início do gozo.

Art. 17. O adiamento do gozo das férias implica na suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior a do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção do gozo das férias;

III - se o novo período de férias estiver compreendido no mesmo mês ou nos 3 (três) meses subsequentes.

SEÇÃO II**DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor receberá adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de janeiro do ano correspondente e não tenha percebido tal vantagem no respectivo exercício financeiro.

§ 1º A parte da gratificação natalina a ser adiantada por ocasião das férias corresponderá à metade da remuneração percebida no mês de férias, excluído o adicional de férias.

§ 2º Na hipótese do art. 7º desta Resolução, a parte da gratificação natalina a que se refere o parágrafo anterior será relativa apenas à retribuição pelo exercício do cargo em comissão.

§ 3º O servidor que marcar férias para os meses de janeiro e fevereiro terá até o mês de novembro do ano anterior para requerer o adiantamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese de parcelamento das férias, o adiantamento de que trata este artigo será pago integralmente na primeira etapa, juntamente com o pagamento da antecipação da remuneração mensal, havendo opção, e do adicional de férias.

§ 5º A época da quitação da gratificação natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a esse título adiantadamente.

§ 6º Quando o servidor gozar férias referentes a mais de 1 (um) período aquisitivo no mesmo exercício, haverá pagamento de antecipação de gratificação natalina relativa apenas a 1 (um) deles.

Art. 19. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável e que não se utilize da averbação prevista no art. 6º desta Resolução, mediante requerimento.